



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001354-77.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante JOVANA APARECIDA MORAES BALBINO MILER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **IBITINGA**
APELANTE: **JOVANA APARECIDA MORAES BALBINO MILER**
APELADA: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

VOTO N.º 27.359

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Alegação de ausência de comprovação do débito. Ré que trouxe faturas do débito com o endereço da ligação, insistindo na licitude da cobrança e da negativação. Autora que não comprovou o seu endereço à época da imputação da cobrança. Inexistência de verossimilhança hábil a justificar a inversão do ônus da prova com respaldo na legislação consumerista. Relação jurídica entre as partes evidenciada. Sentença mantida. Majoração dos honorários recursais. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais, fundada em contrato de prestação de serviços de energia elétrica, cujo pedido foi julgado improcedente na sentença de fls. 94/98, condenando a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Apela a autora (fls. 101/110), alegando, em síntese, a inexigibilidade do débito, com a consequente ilicitude da negativação, cabendo a indenização por danos morais. Defende que a ré não comprovou o débito, e que mora no apartamento 22, que não é o mesmo apartamento gerador do débito. Pugna pela reforma da sentença, com a declaração da inexigibilidade de débito, indenização dos danos morais e inversão do julgado.

Contrarrazões às fls. 114/122.

É O RELATÓRIO.

Alega a autora, na inicial, a inexigibilidade dos débitos, que originaram na negativação do seu nome no cadastro de inadimplentes, Pugna pela declaração de inexistência do débito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Não foi deferida a tutela antecipada de urgência (fls. 24/25).

Em sua defesa, a ré alega a exigibilidade da cobrança do débito e regularidade da negativação.

O d. juiz a quo julgou improcedente o pedido, nos termos relatados.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

A incidência da legislação consumerista e a possibilidade de inversão do ônus probante, contudo, não conduzem obrigatoriamente à solução jurídica favorável ao consumidor.

A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Na hipótese, o consumidor detém todas as condições necessárias à produção da prova atinente à demonstração dos fatos narrados na inicial, mostrando se despicienda a inversão pretendida.

Assim, embora a relação jurídica entre as partes verse sobre relação de consumo, estando, portanto, sujeita ao regime protetivo consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor, a autora não demonstrou minimamente a verossimilhança de suas alegações a justificar a inversão do ônus da prova.

Por meio da reprodução da tela de seus arquivos computadorizados, a ré demonstrou ter sido pela autora contratada a ligação elétrica para o imóvel localizado na Rua Pureza Simões Caldas, n. 01 ou 11, bl 54, apt 11, Ibitinga-SP (fls. 31/69).

Ao se manifestar sobre a defesa e provas apresentadas pela ré, a autora não conseguiu afastar a contratação, e como bem orientado pelo MM. Juízo “a quo”, não comprovou não residir no imóvel gerador do débito no período questionado, fosse por meio de comprovantes de residência em seu nome (fls. 73/79).

Na hipótese dos autos, pouco importa que a ré não juntou o contrato escrito, até porque é cediço que a contratação de serviços de fornecimento de eletricidade, telefonia, sinal de televisão a cabo e internet não ocorre necessariamente por escrito, podendo se dar por solicitação verbal, ficando o contratante vinculado ao contrato padrão.

Não obstante o entendimento de que as telas sistêmicas, por si só, não sejam aptas a comprovar a regularidade do débito, na hipótese em apreço, a autora detinha os meios para contrariar a tese defensiva com prova simples e de fácil obtenção.

Assim, para provar a inexigibilidade do débito, cabia à autora juntar prova de que residia em endereço diverso no período compreendido entre 02/09/2020 a 03/08/2023, período objeto do apontamento no órgão de restrição ao crédito, ou, no caso de ter residido na unidade consumidora no período, bastava comprovar o pagamento das faturas.

Em réplica, a autora não contrariou a tese defensiva de forma apta como lhe competia, deixando de comprovar que à época em que gerada as faturas ela não residia no imóvel ou que as faturas daquele período estavam quitadas,

Confirmam-se os julgados em casos análogos:

Prestação de serviço. Fornecimento de eletricidade. Ação declaratória de Inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Pleitos que não comportavam acolhimento, eis que comprovada a realidade do débito. Recurso improvido. (Ap. 1063112-48.2022.8.26.0100; Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/03/2023).

Prestação de serviços de energia - Ação declaratória de inexistência e débito cumulada com obrigação de fazer e pretensão indenizatória - Autora que não comprovou o seu endereço à época da imputação da cobrança - Inexistência de verossimilhança hábil a justificar a inversão do ônus da prova com respaldo na legislação consumerista - Relação jurídica entre as partes evidenciada - Apelo improvido. (Ap. 1000267-72.2022.8.26.0619; Relator(a): Vianna Cotrim; Comarca: Taquaritinga; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/11/2022).

Declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços públicos prestados por empresa concessionária (arts. 2º, 3º e 22 do CDC). Incidência da legislação consumerista e possibilidade de inversão do ônus da prova que não implicam, ordinária e necessariamente, em solução jurídica favorável ao consumidor, posto que o CDC não é um diploma de mão única. Inversão objeto do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/90, que não se opera de forma automática. Tese de que houve negativação indevida. Divergência de endereços de residência e da instalação indemonstrada. Fato constitutivo do direito não comprovado. Ônus da prova que competia à autora (art. 373, I, do Cód. de Processo Civil). Incidência do brocardo *Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*. Entrega da atividade jurisdicional que não deve pautar-se em deduções ou presunções, mas em prova concreta de natureza indubitosa. Comprovação, pela ré, de fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Contratação eletrônica comprovada por telas sistêmicas. Negativação que ocorreu de forma lícita e em exercício regular de direito. Improcedência mantida. Recurso desprovido. (Ap. 1129311-86.2021.8.26.0100; Relator(a): Rômulo Russo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/12/2022).

ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Pretensão de declaração de inexistência de débitos. Ré que juntou aos autos telas de seu sistema informatizado para demonstrar a existência de relação entre as partes no período dos débitos. Endereço correspondente aos débitos em tela que consta nos registros do Serasa como sendo o endereço residencial da apelante. Autora que sequer buscou demonstrar que residia em endereço diverso daquele de onde derivou o débito, à época das faturas não pagas. Comprovação, pela ré, de fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Negativação que ocorreu de forma lícita e em exercício regular de direito da ré. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido. (Ap. 1067426-74.2021.8.26.0002, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CARLOS DIAS MOTTA, j. 13/10/2022).

Assim, considerando a falta de comprovação do endereço do autor à época do inadimplemento, é forçoso concluir pela existência de relação jurídica entre as partes; sendo descabido o reconhecimento de inexigibilidade da dívida, assim como o arbitramento de indenização por danos morais.

Logo, é de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pedido inicial.

Ficam majorados os honorários recursais em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator